



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

### PARECER Nº 16/2019

#### VEREADORES COMPONENTES:

**PRESIDENTE:** Roberto Quinteiro Bertulani

**RELATOR:** Robson Mattos dos Santos

**MEMBRO:** José Maria Simões Brandão

**PARECER Nº. 16/2019 do Projeto de Lei nº 48/2019, que dispõe sobre a publicidade em meio eletrônico oficial de autorizações e licenças para corte de árvores ou supressão de áreas verdes no Município de Anchieta.**

#### I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 48/2019, de 01 (primeiro) de agosto de 2019, de autoria do Vereador Alexandre Assad, que **dispõe sobre a publicidade em meio eletrônico oficial de autorizações e licenças para corte de árvores ou supressão de áreas verdes no Município de Anchieta.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o projeto foi encaminhado para ciência dos Edis, por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 48/2019.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

#### II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1989). A presente propositura possui matéria que versa sobre meio ambiente e, dessa maneira, está sujeita ao crivo desta comissão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Pois bem, o Projeto de Lei nº 48/2019 visa obrigar a municipalidade a realizar publicação, em veículos oficiais, de toda autorização de corte de árvore ou licença para supressão de áreas verdes. Trata-se de ideia louvável, mas, diferente do que opinou, unanimemente, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, entendo que não há como analisar a propositura segundo sua conveniência e oportunidade quando ela está em desacordo com a legislação.

Apesar de o projeto abarcar matéria passível de ser proposta via iniciativa municipal, esta deveria ter sido feita pelo Chefe do Executivo, posto que estabelece atribuições a Secretarias e órgãos municipais, é o que dispõe o art. 44, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;** (Grifo nosso)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Trata-se de uma nítida interferência deste Poder naquele, desestabilizando a harmonia e independência conferida pela Constituição, indispensáveis para a concretização da democracia, razões pelas quais emito parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 48/2019.

Feita a análise, passemos a conclusão.

### **III. Conclusão**

Por fim, diante da análise do projeto e de suas nuances, opino de maneira **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 48/2019.

Anchieta, 01 de outubro de 2019.  
Sala das Comissões.

**VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS**

Relator

Acompanham o relator:

**VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI**

Presidente

**VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO**

Membro